



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10950.003442/2002-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.435 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INGA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Curitiba que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de Cofins, decorrente de auditoria interna nas DCTFs, relativa aos períodos de apuração de janeiro a março/1998 e agosto a dezembro/1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, no valor total de R\$373.533,09 consolidado até 31/05/2002. Os créditos relativos aos processos nºs 10980.015533/97-13, 10980.000307/98-94 e 10980.013337/98-95, vinculados a tais débitos, não foram confirmados, sob a ocorrência "Proc inexíst no Profisc".

Em sua impugnação alegada a interessada que, conforme cópias juntadas, teria efetuado compensação da obrigação tributária com créditos da empresa Ovetril Oleos Vegetais Ltda. (CNPJ n.º 84.591.064/0001-02) nos referidos processos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.435 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.003442/2002-01

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob a seguinte conclusão:

Nota-se, assim, que os pedidos administrativos de compensação com débitos de terceiros, protocolizados por pessoas jurídicas distintas da ora impugnante, em processos distintos, cuja situação, ao tempo da emissão do auto de infração, tinham situações diversas, a saber: (a) relativamente ao PAP n.º 10950.000307/98-94, já havia decisão administrativa final no sentido de indeferir os pedidos nele protocolizados; (b) quanto aos outros dois PAF, pelo que se pode apurar nos autos, encontravam-se pendentes de decisão administrativa.

No entanto, o fato de haver os citados pedidos administrativos, pendentes de decisão final ao tempo da autuação, não era fator impeditivo à constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto nos arts. 141 e 142, parágrafo único, do CTN, posto que a existência de "pedido de compensação de crédito com débito de terceiros", formalizados por pessoas jurídicas distintas, não elide a constatação fiscal de falta de recolhimento, supedâneo do lançamento, devendo-se observar as disposições legais para essa hipótese.

Cumprir destacar que, para o ano-calendário de 1998, somente se considerava como confissão de dívida, para cada período de apuração, o montante do PIS que a contribuinte fez constar em DCTF como saldo a pagar, o que, no caso, para os períodos de apuração em litígio, foi **R\$ 0,00** (fls. 167/169), sendo, portanto, obrigatório, para o fisco a constituição do crédito pela via do lançamento de ofício, tal como prevê o art. 142 do CTN.

Esclareça-se, porém, que, não obstante o trâmite normal do processo de exigência, fica ressalvada, em face da existência de decisão havida em processo administrativo de aproveitamento de crédito de terceiro para a realização de compensações, a eventual consideração de efeitos decorrentes dessa decisão para a extinção de parcela do crédito lançado em litígio, o que é circunstância a ser verificada pela repartição responsável pela cobrança.

Cientificada dessa decisão em 27/11/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2009, mediante o qual requer seja “julgado improcedente o lançamento das competências 09 a 12/1998 (PIS), eis que extintos via compensação homologada com os créditos do Pedido de Ressarcimento n.º 10980.013337/98-95”.

Consta na fl. 211, pedido da interessada de “desistência PARCIAL do recurso interposto constante do processo administrativo n.º 10950.0034421/2002-01”, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso, relativamente aos débitos de código da receita 2172 e períodos de apuração 01/1998 e 08/1998.

Os autos foram encaminhados à DRF-Maringá, que excluiu do processo os débitos de Cofins objeto da desistência do recurso, e depois retornaram ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Foram objeto de exigência no auto de infração os valores de Cofins objeto dos seguintes períodos de apuração:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.435 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.003442/2002-01

<i>CÓDIGO RECEITA</i>	<i>PERÍODO APURAÇÃO</i>	<i>DATA DO VENCIMENTO</i>	<i>VALOR LANÇADO</i>	<i>MULTA 75%</i>	<i>JUROS DE MORA</i>	<i>CRÉDITO EXIGIDO</i>
2172	01-/01/1998	10/02/1998 ✓	17.515,86	13.136,90	14.485,61	45.138,37
2172	01-/02/1998	10/03/1998 ✓	9.618,48	7.213,86	7.742,87	24.575,21
2172	01-/03/1998	08/04/1998	16,59	12,44	13,07	42,10
2172	01-/08/1998	10/09/1998 ✓	28.521,86	21.391,40	19.933,92	69.847,18
2172	01-/09/1998	09/10/1998 ✓	19.357,07	14.517,80	12.959,55	46.834,42
2172	01-/10/1998	10/11/1998 ✓	25.737,72	19.303,29	16.554,50	61.595,51
2172	04-/11/1998	10/12/1998 ✓	26.340,07	19.755,05	16.309,77	62.404,89
2172	01-/12/1998	08/01/1999 ✓	26.878,85	20.159,14	16.057,42	63.095,41
		TOTAIS	153.986,50	115.489,88	104.056,71	373.533,09

Em seu recurso voluntário a interessada contestou apenas as parcelas relativas aos períodos de apuração de 09 a 12/1998, tendo desistido expressamente das competências de 01 e 12/1998, de forma que remanescem em litígio no âmbito do CARF apenas as exigências relativas aos períodos de apuração de 09 a 11/1998.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF¹, no caso de desistência parcial do recurso interposto está configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda essa parte do recurso. Assim, **não se conhece** da parte do recurso voluntário relativa ao débito relativo ao período de apuração de 12/1998.

Atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, **o recurso deve ser conhecido parcialmente**, relativamente aos débitos correspondentes aos períodos de apuração de 09 a 11/1998.

A recorrente juntou, nas fls. 185/190, cópia de Despacho Decisório proferido no processo n.º 10980.013337/98-95, mediante o qual foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI da empresa *Ovetril Oleos Vegetais Ltda*, homologando as compensações vinculadas até o limite do direito creditório reconhecido. Também consta nas fls. 8/11 Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros relativamente aos débitos objeto de autuação.

Dessa forma, há indícios de provas, que necessitam de uma melhor apuração, de possível extinção parcial ou integral dos débitos de Cofins ainda em litígio no presente processo (PA 09 a 11/1998).

¹ Regimento Interno do CARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.435 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10950.003442/2002-01

Conforme assentado na Resolução n.º 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem ateste nos autos o resultado definitivo do processo administrativo n.º 10980.013337/98-95, analisando a sua repercussão nos débitos de Cofins exigidos no presente processo relativos aos períodos de apuração de 09 a 11/1998, demonstrando, se for o caso, eventuais valores a serem exonerados do lançamento em face das compensações.

Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula